



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 2.700.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 3.895.00, e para a 3.ª série NKz 4.870.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries	NKz 300.000.00	
	A 1.ª série	NKz 130.000.00	
	A 2.ª série	NKz 97.000.00	
	A 3.ª série	NKz 97.000.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 1/93

Lei Geral do Serviço Militar. — Revoga toda a legislação que contrarie as disposições na presente lei.

Lei n.º 2/93

Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/93
de 26 de Março

Considerando que a Defesa da Pátria é o direito e o dever mais alto e indeclinável de cada cidadão;

Considerando que com a aprovação da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, estão criadas as premissas para a regulamentação da prestação do Serviço Militar dos cidadãos;

Havendo ainda necessidade de se estabelecer os termos e condições em que o cumprimento do Serviço Militar se deve verificar;

Nestes termos e ao abrigo da alínea g) do artigo 89.º da Lei Constitucional e usando da faculdade que me é conferida pela alínea s) do artigo 66.º da mesma Lei, a Assembleia Nacional aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI GERAL DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º

1. A Lei Geral do Serviço Militar tem por objecto regular o cumprimento do Serviço Militar por parte dos

cidadãos tendo em conta que a defesa da Pátria é o direito e o dever mais alto e indeclinável de cada cidadão.

2. O Serviço Militar é obrigatório.

3. Nenhum cidadão poderá obter emprego do Estado, de outra entidade ou frequentar qualquer estabelecimento de ensino se se furtar aos seus deveres militares.

4. Em virtude do cumprimento do serviço militar os cidadãos não podem ser prejudicados no seu emprego permanente nem nos demais benefícios sociais.

ARTIGO 2.º

1. Os cidadãos angolanos do sexo masculino, desde o dia 1 de Janeiro do ano em que completem 20 anos de idade, até ao dia 31 de Dezembro do ano em que completem 45 anos de idade, estão obrigados a servir nas Forças Armadas na forma e termos estabelecidos na presente Lei.

2. Poderão ingressar voluntariamente nas Forças Armadas, as mulheres maiores de 20 anos, de acordo com o que para esse efeito for regulamentado.

ARTIGO 3.º

1. O Serviço Militar compreende, o Serviço Militar Activo e o Serviço Militar da Reserva.

2. Os cidadãos que se encontrem a prestar o Serviço Militar Activo denominam-se «Militares», os que se encontrem a prestar o Serviço Militar da Reserva, dizem-se «Reservistas».

ARTIGO 4.º

1. O Serviço Militar Activo é cumprido nos Órgãos e Ramos das Forças Armadas, a saber:

- Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas;
- Exército;
- Força Aérea Nacional Angolana;
- Marinha de Guerra Angolana;

- e) nos Órgãos do Ministério da Defesa Nacional estabelecidos por Lei;
f) Casa Militar do Presidente da República.

ARTIGO 5.º

1. Denominam-se «Pré-Recrutas» os cidadãos recenseados até a data da sua incorporação militar.

2. Denominam-se igualmente «Pré-Recrutas» os cidadãos inscritos no registo militar e que até aos 30 anos de idade não tenham sido chamados a cumprir o Serviço Militar Activo.

3. Os cidadãos nas condições do número anterior são obrigados a receber instrução militar, básica num estabelecimento de ensino militar, de forma a que possam ser registados aos 30 anos de idade na primeira Reserva.

4. Os cidadãos nas condições dos n.ºs 2 e 3 receberão a instrução militar básica em processo normal de ensino e durante o período de instrução em vigor nas Forças Armadas.

ARTIGO 6.º

Os Militares e Reservistas agrupam-se em Oficiais, Sargentos e Praças.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO MILITAR ACTIVO DOS SARGENTOS E PRAÇAS

ARTIGO 7.º

O Serviço Militar Activo consiste no cumprimento directo das obrigações militares dentro das Unidades e dependências das Forças Armadas, estabelecidas no artigo 4.º da presente Lei.

ARTIGO 8.º

1. Para prestação do Serviço Militar Activo estão sujeitos à incorporação militar todos os cidadãos Nacionais do sexo masculino de idade compreendida entre os 20 e 30 anos de idade nos termos da presente Lei.

2. A Assembleia Nacional quando as necessidades se imponham, sob proposta do Conselho de Ministros, pode, determinar a incorporação militar de cidadãos a partir dos 18 anos de idade.

ARTIGO 9.º

1. O tempo do Serviço Militar Activo é de 2 anos, incluindo o período de instrução básica.

2. O tempo de Serviço Militar Activo dos Sargentos e Praças especialistas da Marinha de Guerra e Força Aérea é de 3 anos.

3. A Assembleia Nacional em caso de necessidade, poderá prorrogar por mais 1 ano o tempo de cumprimento do Serviço Militar Activo ou diminuir-lo até 1 ano, quando as condições do Serviço o permitam.

4. Para os cidadãos incorporados nas Forças Armadas na situação de refractários, será acrescido ao tempo cumprimento do Serviço Militar previstos nos n.ºs

e 2, um período de mais um terço (1/3) do tempo previsto.

5. O Chefe do Estado Maior General, ouvido o Conselho de Chefes de Estado Maior poderá autorizar o licenciamento à Reserva de Militares antes do cumprimento do tempo previsto nos n.ºs 1 e 2, desde que o beneficiário comprove ter a seu cargo exclusivo pais incapacitados para o trabalho superior a 50 anos e que não possuam meios de subsistência, devendo para tal os Militares interessados cumprir com os trâmites que forem estabelecidos em decreto regulamentar da presente Lei.

ARTIGO 10.º

1. Os cidadãos nacionais do sexo masculino com idade compreendida entre os 20 e 45 anos, objectores de consciência, nos termos da lei, prestarão serviço militar na modalidade do serviço cívico adequado a essa situação.

2. As disposições do número anterior são aplicáveis aos cidadãos do sexo feminino, objectores de consciência, na situação a que se refere o artigo 24.º da presente Lei.

3. O serviço cívico tem âmbito nacional e será objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 11.º

1. Os cidadãos nacionais do sexo masculino poderão solicitar o ingresso para o serviço militar activo em regime de voluntariado.

2. Constituem condições gerais de admissão:

- a) ter pelo menos 18 anos de idade;
- b) ter aptidão psico-física adequada à prestação do Serviço Militar Activo;
- c) ter bom comportamento moral e cívico.

3. O cumprimento do serviço militar activo em regime de voluntariado será objecto de regulamentação própria.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO MILITAR DA RESERVA

ARTIGO 12.º

1. O Serviço Militar da Reserva consiste no cumprimento de tarefas de instrução militar que capacite os reservistas para o cumprimento das suas obrigações militares em tempo de guerra.

2. O Serviço Militar da Reserva é cumprido pelos cidadãos que tenham prestado o Serviço Militar Activo bem como pelos cidadãos recenseados que não tenham sido incorporados.

ARTIGO 13.º

O Serviço Militar da Reserva divide-se em duas categorias:

- a) Primeira reserva;
- b) Segunda Reserva.

ARTIGO 14.º

Formam a primeira reserva:

- a) Os cidadãos licenciados à reserva após cumprimento do Serviço Militar Activo;
- b) Os cidadãos que estiveram integrados em estruturas militares e que estejam registados nos órgãos competentes das Forças Armadas;
- c) Todos os cidadãos que não tendo cumprido o Serviço Militar Obrigatório tenham contudo adquirido formação militar básica idêntica à ministrada nos Centros de Ensino Militar do País.

ARTIGO 15.º

Formam a segunda reserva os cidadãos não compreendidos no artigo anterior.

ARTIGO 16.º

As reservas de Sargentos e Praças a que se referem os artigos anteriores, subdividem-se nas ordens seguintes:

- a) Primeira ordem: até aos 30 anos de idade, inclusivé;
- b) Segunda ordem: dos 31 até aos 40 anos de idade, inclusivé;
- c) Terceira ordem: dos 41 até aos 45 anos de idade, inclusivé.

ARTIGO 17.º

O Estado Maior General organizará a reserva dos oficiais, nos termos de uma lei específica.

ARTIGO 18.º

Os cidadãos compreendidos no Serviço Militar da Reserva estão obrigados a receber instrução militar, de acordo com o que for estabelecido no decreto regulamentar da presente Lei e na demais legislação sobre a matéria.

ARTIGO 19.º

O Ministro da Defesa apresenta, em cada ano, ao Conselho de Ministros, para a sua aprovação, o número de reservistas que deverão participar nas reuniões de estudos militares, com o fim de receberem a instrução adequada para a manutenção da prontidão combativa nas Unidades Militares.

ARTIGO 20.º

1. Os cidadãos convocados para assistirem às reuniões de estudos militares e outras actividades de instrução militar, são obrigados a apresentar-se dentro dos prazos e nos lugares que lhes forem fixados nas ordens correspondentes.

2. Os organismos do Estado, Empresas, Organizações Sociais e Instituições Estatais são obrigados a conceder

facilidades aos cidadãos adstritos aos seus centros de trabalho ou de estudo, afim de poderem participar nas reuniões de estudos e outras actividades de instrução militar, nas datas e pelo tempo que forem estabelecidos pelo Estado Maior General.

ARTIGO 21.º

Os cidadãos pertencentes ao Serviço Militar da Reserva, chamados a cumprir tarefas de instrução militar ou destinados a cumprir serviços de carácter militar, consideram-se militares, regendo-se durante esse período, pelo estabelecido nas leis militares.

ARTIGO 22.º

O Conselho de Defesa Nacional ouvido o Conselho de Chefes de Estado Maior, tem a faculdade de determinar, em tempo de guerra, por necessidade de defesa, a incorporação no Serviço Militar Activo, de Oficiais, Sargentos e Praças da Reserva.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO MILITAR DAS MULHERES

ARTIGO 23.º

Sempre que as necessidades do País o imponham, o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa, incorporará cidadãos do sexo feminino, para o cumprimento de tarefas específicas no quadro das Forças Armadas Angolanas.

ARTIGO 24.º

Os cidadãos do sexo feminino, que possuam formação profissional de interesse para as Forças Armadas nas condições do n.º 2 do artigo 2.º desta Lei, serão incorporados no Serviço Militar Activo, nos termos em que a lei determinar.

ARTIGO 25.º

Poderão ser incorporados no Serviço Militar Obrigatório da Reserva as mulheres de 20 à 40 anos de idade que possuam preparação especial ou profissional de interesse para as Forças Armadas.

ARTIGO 26.º

Em tempo de guerra, o Conselho de Defesa Nacional, pode determinar a incorporação de mulheres nas Unidades Militares, para prestarem serviços de acordo com o que para esse efeito vier a ser determinado.

CAPÍTULO V

DO RECENSEAMENTO MILITAR

ARTIGO 27.º

Os cidadãos do sexo masculino, nos meses de Janeiro e Fevereiro do ano em que completarem ou se presume que venha a completar os 18 anos de idade, devem obrigatoriamente dirigir-se aos Postos de Registo Militar

Comunais ou Municipais, ou ainda, onde não houver Postos, ao Distrito de Recrutamento e Mobilização da sua área de residência habitual para efectuarem o recenseamento militar.

ARTIGO 28.º

1. Junto de cada Administração Municipal funciona um Posto de Registo Militar que tem as seguintes atribuições fundamentais:

- a) realizar o registo de recenseamento dos cidadãos com 18 anos de idade, residentes na sua área de jurisdição;
- b) realizar o registo dos reservistas moradores na sua área de jurisdição;
- c) realizar o registo da técnica-auto, de transporte e técnica especial adstritas as Empresas localizadas na sua área de jurisdição, de acordo ao que para o efeito for legislado.

2. Os Postos de Registo Militar realizam ainda outras actividades previstas na regulamentação específica sobre a sua estrutura, atribuições e funcionamento que vierem a ser publicadas pelo Ministério da Defesa Nacional.

3. Nas grandes cidades, as autoridades Municipais podem propor aos Governos Provinciais a criação, à título temporário de Postos de Registo Militar nas diversas Comunas em que o Município se encontra dividido, ou junto dos grandes aglomerados populacionais do Município.

4. Para efeito do estabelecido no número anterior, os Governos Provinciais devem ouvir previamente o Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização respectivo.

ARTIGO 29.º

1. As listas nominais elaboradas nos Postos de Registo Militar são remetidas até 30 de Abril, de cada ano aos Distritos de Recrutamento e Mobilização que por sua vez as remete até 30 de Outubro, ao Estado Maior Geral.

2. As listas referidas no número anterior são elaboradas por ordem alfabética, sendo registadas em livro.

3. A cada cidadão recenseado é entregue um certificado de recenseamento militar.

ARTIGO 30.º

Os Serviços de Registo Civil e os serviços competentes das Missões Diplomáticas e Consulares da República de Angola devem enviar aos Postos de Registo Militar Municipais, até 30 de Novembro de cada ano, a lista de todos os cidadãos registados, que completem 18 anos no ano seguinte.

ARTIGO 31.º

Os Governos Provinciais devem participar activamente na planificação e execução das actividades de recenseamento e recrutamento militar em colaboração com os Distritos de Recrutamento e Mobilização e os Postos de Registo Militar.

ARTIGO 32.º

Todo o cidadão recenseado, sempre que mudar de domicílio deve, previamente comunicar tal facto ao Posto de Registo Militar da área da sua residência habitual e apresentar-se no Posto de Registo Militar da área do novo domicílio, no prazo de 30 dias após a sua instalação.

ARTIGO 33.º

Todos os cidadãos sujeitos às obrigações militares, devem no prazo de 20 dias, comunicar ao Distrito de Recrutamento e Mobilização, respectivo ou ao Posto onde se encontrem recenseados:

- a) as mudanças de residência, dentro do território nacional;
- b) as mudanças de residência, dentro da mesma localidade;
- c) as mudanças do centro de trabalho e/ou de cargo;
- d) as habilitações literárias, técnicas e profissionais que forem adquirindo, bem como as mudanças de actividades profissionais;
- e) as alterações do agregado familiar.

ARTIGO 34.º

A prestação de falsas declarações para efeitos de recenseamento militar e a ocultação de dados relativos ao recenseamento constituem crime de falsas declarações, punido nos termos do artigo 242.º do Código Penal.

ARTIGO 35.º

A divulgação, não autorizada, de dados relativos ao recenseamento e recrutamento militar é considerado crime punível, nos termos da Lei Penal Militar.

ARTIGO 36.º

1. Os cidadãos sujeitos às obrigações do Serviço Militar Obrigatório que, sem justificação, não se apresentem nos Distritos de Recrutamento e Mobilização dentro dos prazos estabelecidos, inutilizem os seus documentos de recenseamento ou deixem de comunicar ao Distrito de Recrutamento e Mobilização as suas mudanças de domicílio, desde que estes actos não constituam crime, estão sujeitos ao pagamento de uma multa aplicável, nos termos do Regulamento.

2. Aos cidadãos que não se apresentem nos Distritos de Recrutamento e Mobilização, para a realização do seu recenseamento nas datas previstas, para além da aplicação da sanção referida no número anterior, será ainda retirada a hipótese de beneficiar de adiamento militar.

ARTIGO 37.º

Aos órgãos policiais compete a procura e captura dos faltosos, cujos nomes constem de listas a elaborar pelos Distritos de Recrutamento e Mobilização.

CAPÍTULO VI
DO RECRUTAMENTO E INCORPORAÇÃO
MILITARES

ARTIGO 38.º

1. Nos meses a determinar por ordem do Chefe do Estado Maior General, efectuam-se operações de recrutamento e incorporação dos cidadãos para o Serviço Militar Obrigatório.

2. O Chefe do Estado Maior General apresenta o número de cidadãos a incorporar em cada ano ao Ministro da Defesa para aprovação pelo Conselho de Ministros.

3. É expressamente proibido aos cidadãos em idade militar, a mudança de domicílio nos meses determinados no n.º 1 deste artigo, sem prévia informação ao Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização, respectivo.

ARTIGO 39.º

1. Declarada a Ordem de Recrutamento, os pré-recrutados constantes das listas afixadas para o efeito devem apresentar-se nas Administrações Municipais, a fim de serem enviados ao Distrito de Recrutamento e Mobilização, respectivo nos dias e horas marcadas.

2. Com vista ao estabelecido no número anterior, os Responsáveis dos Órgãos Estatais aos diversos níveis, Empresas, Instituições e Organizações Sociais devem dispensar de imediato, do exercício das suas funções laborais, os pré-recrutados e assegurar a apresentação destes, nas Administrações Municipais, a fim de ulteriormente serem enviados ao Distrito de Recrutamento e Mobilização, respectivo.

3. Os Dirigentes e Responsáveis dos Órgãos Estatais aos diversos níveis, Empresas, Instituições e Organizações Sociais que mantiverem no seu quadro activo de pessoal cidadãos que não se apresentem nas datas previstas para a sua incorporação, serão responsabilizados por crime de encobrimento à fuga à incorporação militar, previsto e punível pela Lei.

ARTIGO 40.º

1. Os cidadãos que tenham de se deslocar nos termos do artigo anterior, têm direito a passagem, alojamento e alimentação por conta do Estado.

2. Para efeitos do número anterior as despesas são suportadas pela Administração Municipal em cuja área o pré-recruta esteja domiciliado.

ARTIGO 41.º

1. Para proceder ao recrutamento e incorporação militar é criada, junto de cada Distrito de Recrutamento e Mobilização uma Comissão «Ad-hoc» de Recrutamento e Incorporação.

2. A Comissão de Recrutamento e Incorporação é Coordenada pelo Governador Provincial respectivo e integra, além deste, as seguintes entidades:

- a) Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização Provincial;
- b) um médico a designar pelo Delegado Provincial da Saúde.

3. O Governador Provincial poderá delegar noutro membro do Governo o exercício da coordenação da Comissão de Recrutamento e Incorporação.

4. As Comissões de Recrutamento e Incorporação, cuja composição nominal é aprovada pelo Governador Provincial, têm as seguintes atribuições:

- a) efectuar a inspecção médica dos recrutas;
- b) decidir sobre o apuramento dos cidadãos para o serviço militar, ou a concessão de adiamento, de acordo com as instruções recebidas da Divisão competente do Estado Maior General;
- c) decidir sobre a isenção do Serviço Militar nos termos da presente Lei.

5. As decisões à que se refere o número anterior devem ser levadas ao conhecimento dos mancebos.

ARTIGO 42.º

A organização, funcionamento e o exercício das atribuições das Comissões de Recrutamento e Incorporação serão objecto de regulamentação.

ARTIGO 43.º

Os mancebos apurados são enviados para as Unidades Militares definidas pelo Estado Maior General, onde são matriculados e abastecidos dos meios materiais, de acordo com as normas estabelecidas, tomando a designação de recrutas.

ARTIGO 44.º

Os recrutas, no acto final da preparação combativa básica, prestam juramento de fidelidade à Pátria e a Bandeira da República.

ARTIGO 45.º

Com vista à realização das Operações de Recrutamento e Incorporação previstas nesta Lei, compete aos Governos Provinciais e Administrações Municipais:

- a) facultar aos Distritos de Recrutamento e Mobilização durante as operações de inspecção e recrutamento, as instalações apropriadas para a execução das operações mencionadas, com vista a proporcionar aos mancebos e recrutas, uma recepção e ambiente adequados, que respeitem as Forças Armadas;

promover todas as diligências necessárias, incluindo o transporte, com vista a assegurar de forma organizada e oportuna, a comparência nos Distritos de Recrutamento e Mobilização dos cidadãos;

- c) efectuar um trabalho constante da educação patriótica entre as populações das respectivas províncias.

ARTIGO 46.º

Os membros das Comissões de Recrutamento e Incorporação e demais pessoal civil, nomeados para o desempenho de tarefas nos Postos de Registo Militar e nos Distritos de Recrutamento e Mobilização, mantêm o direito ao seu posto de trabalho durante o tempo em que decorrem as operações referidas, devendo ser dispensados de todas as tarefas a nível do seu centro de trabalho.

ARTIGO 47.º

Todo aquele que, sem causa justificada, deixar de comparecer a qualquer acto destinado à incorporação, comete o crime de fuga à incorporação militar, punível nos termos da Lei Penal Militar.

CAPÍTULO VII

DAS ISENÇÕES E ADIAMENTOS DE INCORPORAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 48.º

Estão isentos do serviço militar, tanto activo como da reserva, os cidadãos recenseados cujo grau de aptidão sob o ponto de vista de saúde seja considerado não apto para o Serviço Militar Obrigatório.

ARTIGO 49.º

1. São concedidos adiamentos de incorporação aos cidadãos estudantes que estejam a frequentar o ensino superior, tanto no interior como no exterior do País.

2. Perdem o direito de adiamento os cidadãos nas condições do número anterior, desde que não obtenham aproveitamento escolar num ano lectivo ou que, por razões de indisciplina, sejam expulsos do estabelecimento de ensino que frequentem.

3. Os cidadãos nas condições do n.º 1, serão imediatamente incorporados para o cumprimento do serviço militar, logo após o término dos respectivos cursos superiores.

ARTIGO 50.º

1. Beneficiam igualmente de adiamento de incorporação os professores com ou sem curso de formação profissional para ensinar, e que estejam no exercício da actividade docente em tempo integral.

2. Os cidadãos nas condições do número anterior beneficiam de adiamentos sucessivos até perfazerem os 30 anos de idade, ficando isentos do serviço militar activo, sendo alistados na reserva.

3. Os cidadãos referidos no n.º 1 perdem o direito ao adiamento se deixarem de exercer a actividade docente.

4. O Conselho de Ministros aprovará todos os anos o número de técnicos e outros especialistas cujos serviços são imprescindíveis e que poderão beneficiar de adiamento.

ARTIGO 51.º

Beneficiam ainda de transferência de incorporação sucessivas por períodos de um ano, os cidadãos que, pelo seu estado de saúde à data da incorporação, não possam ser julgados-aptos, mas revelam condições físicas ou psíquicas susceptíveis de evoluírem favoravelmente.

ARTIGO 52.º

As responsabilidades familiares resultantes de matrimónio contraído por cidadão recenseado não são fundamento para a concessão de adiamento ou isenção do serviço militar.

CAPÍTULO VIII

SOBRE O LICENCIAMENTO E A RESERVA DOS SARGENTOS E PRAÇAS

ARTIGO 53.º

1. Os militares que, tendo cumprido o serviço militar activo, não desejem continuar nas fileiras como voluntários, serão licenciados e transitarão para a reserva.

2. O licenciamento dos Sargentos e Praças compete aos Chefes das Unidades, mas sempre com base em Ordem do Chefe do Estado Maior do respectivo Ramo.

ARTIGO 54.º

1. O Chefe do Estado Maior General pode autorizar a reincorporação de Sargentos e Praças que, a seu pedido desejem ser mantidos no serviço militar activo após o cumprimento do tempo normal de serviço militar.

2. A reincorporação a que se refere o número anterior nunca poderá ser por um período inferior a um ano.

3. O cumprimento do serviço militar nos termos dos números anteriores será regulado pelo Ministro da Defesa.

ARTIGO 55.º

1. Os militares no término do cumprimento do serviço militar têm o direito ao abono de passagem por conta do Estado até ao seu lugar de domicílio.

2. Os militares licenciados, com passagem à reserva devem apresentar-se no Distrito de Recrutamento e Mobilização da área onde fixar residência, no prazo de 20 dias, após a sua chegada ao domicílio, para efeitos de registo militar.

CAPÍTULO IX

SOBRE OS DIREITOS E DEVERES DOS MILITARES E RESERVISTAS

ARTIGO 56.º

Os reservistas, quando convocados para reuniões de estudo ou manobras, estão sujeitos às normas constantes da presente Lei e dos regulamentos militares.

ARTIGO 57.º

1. Aos militares é assegurado alojamento, alimentação e equipamento, de acordo com as normas estabelecidas pelo Estado Maior General.

2. Os militares têm direito a percepção de um quantitativo mensal em numerário, de harmonia com as normas definidas pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa.

ARTIGO 58.º

1. Os reservistas convocados para reuniões de estudo ou manobras mantêm o direito ao cargo ocupado e ao vencimento correspondente, durante todo o tempo em que decorrem as reuniões ou as manobras, inclusive o tempo que o reservista leve para se deslocar à sua Unidade.

2. A disposição do número anterior, é extensiva aos reservistas que sejam enviados às instituições hospitalares, para exame ou tratamento médico.

ARTIGO 59.º

As passagens, alojamento e alimentação durante a viagem dos cidadãos sujeitos às obrigações do serviço militar assim como dos reservistas, serão liquidadas por conta do Estado.

ARTIGO 60.º

1. Todos os militares designados para servir noutra Unidade, estabelecimento ou serviço, quando a nova situação implique mudança de residência, têm direito a passagem por conta do Estado.

2. O direito referido no número anterior é extensivo à esposa e filhos menores.

3. O direito à passagem de ida e regresso, por conta do Estado é extensiva aos militares que se desloquem por motivo de férias, dentro do território nacional.

ARTIGO 61.º

O porte de correspondência é gratuito para os Sargentos e Praças.

ARTIGO 62.º

1. Os oficiais e demais militares reincorporados têm direito à percepção de pensão nos termos da Lei da Reserva e da Reforma.

Os militares e reservistas mutilados ou tornados inválidos, em consequência de ferimentos ou doenças

adquiridas em acções militares destinadas a combater ameaças dirigidas contra a segurança e a tranquilidade públicas, bem como contra a integridade territorial da Pátria, ou em consequência de desastre de serviço por motivos das mesmas tarefas, têm direito à percepção de uma pensão de invalidez e a assistência médica vitalícia nos termos da Lei.

ARTIGO 63.º

Os militares e reservistas, quando convocados, estão sujeitos ao foro militar, nos termos da Lei da Justiça Penal Militar.

ARTIGO 64.º

Os militares e reservistas são responsáveis pelos danos materiais causados durante a sua permanência em serviço, em conformidade com as Leis da Justiça Penal Militar.

ARTIGO 65.º

1. É proibido aos militares, com excepção do Oficialato, contraírem matrimónio durante o período de prestação do serviço militar activo.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos militares reincorporados.

3. Os casos especiais em matéria de matrimónio são resolvidos pelo Chefe do Estado Maior General.

CAPÍTULO X

DA MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO

ARTIGO 66.º

1. A Mobilização e a Desmobilização são deliberadas pela Assembleia Nacional.

2. Deliberada a Mobilização:

- a) são suspensas as férias a todos os militares;
- b) protela-se o licenciamento de militares para a reserva;
- c) os reservistas devem apresentar-se nos locais, nas datas e horas indicadas pelo Distrito de Recrutamento e Mobilização respectivo;
- d) para fins militares o Ministro da Defesa pode requisitar a técnica-auto e a técnica de construção de itinerários pertencentes a empresas, organizações, entidades públicas ou privadas, bem como utentes individuais, de acordo com as normas para o efeito estabelecidas pelo Governo.

ARTIGO 67.º

Os reservistas que não se apresentem depois de decretada a Mobilização, ficam sujeitos às leis militares aplicáveis em tempo de guerra.

ARTIGO 68.º

Em tempo de guerra ou estado de emergência os Militares e Reservistas ao mudarem de residência deverão informar o Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização respectivo da sua nova morada.

ARTIGO 69.º

Os militares e reservistas que, por motivos de desmobilização, regressem ao seu domicílio, têm direito a passagens, alojamento e alimentação, durante a viagem por conta do Estado.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 70.º

O licenciamento dos militares enquadrados nas fileiras e que já cumpriram o tempo normal de serviço militar activo estabelecido pela presente Lei, será efectuado de acordo com as normas e com base em ordens ditadas pelo Chefe do Estado Maior General.

ARTIGO 71.º

Disposições finais

1. Os cidadãos só podem ser admitidos nas Forças de Segurança depois de cumprido o Serviço Militar Obrigatório.

2. O Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado Maior pode dar por cumprido o Serviço Militar Obrigatório a cidadãos destinados às Forças de Segurança e Ordem Pública.

ARTIGO 72.º

A presente Lei será regulamentada por decreto no prazo de 90 dias pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 73.º

As dúvidas e omissões que suscitem na interpretação e aplicação da presente Lei serão resolvidas pelo Ministro da Defesa Nacional.

ARTIGO 74.º

É revogada toda a legislação que contrarie as disposições da presente Lei.

ARTIGO 75.º

Esta lei entra em vigor a partir da data da publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Março de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José da França Dias Van-Dünen*.

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

Lei n.º 2/93

de 26 de Março

A Defesa Nacional é uma das principais preocupações dos órgãos de soberania do Estado Democrático e de Direito.

Para o cumprimento dos objectivos da defesa nacional preconizada na Lei Constitucional, torna-se necessário estabelecer os princípios fundamentais de organização e funcionamento dos órgãos aos quais se incumbe a execução da política de defesa nacional, como exigência coerente num Estado Democrático e de Direito.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 89.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea s) do artigo 66.º da mesma Lei, a Assembleia Nacional aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

LEI DE DEFESA NACIONAL E DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1.º

Defesa Nacional

A Defesa Nacional tem por objectivos garantir a Independência nacional, a integridade territorial e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa, no quadro da ordem constitucional instituída e do direito internacional.

ARTIGO 2.º

Política de Defesa Nacional

1. A política de Defesa Nacional consiste no conjunto coerente de princípios, objectivos, estratégias, orientações e medidas adoptadas para assegurar a Defesa Nacional, nos termos definidos no artigo 1.º da presente Lei.

2. A política de Defesa Nacional tem carácter permanente e preventivo, âmbito interministerial e natureza global.

3. O âmbito interministerial da Política de Defesa Nacional traduz-se na obrigatoriedade de todas as estruturas Governamentais concorrerem para a sua execução.

4. A natureza global da política de Defesa Nacional raduz-se na integração de uma componente militar e componentes não militares.

ARTIGO 3.º

Objectivo da Política de Defesa Nacional

A Política de Defesa Nacional persegue em permanência os seguintes objectivos:

- a) garantir a Independência Nacional;
- b) assegurar a integridade do território;
- c) garantir a unidade nacional;
- d) salvaguardar a liberdade e a segurança das populações bem como a protecção dos bens e do património Nacional;
- e) garantir a liberdade de acção dos órgãos de soberania, o regular funcionamento das instituições democráticas e possibilitar a realização das tarefas fundamentais do Estado;
- f) contribuir para o desenvolvimento das capacidades morais e materiais da Comunidade Nacional de modo a permitir-lhe prevenir ou reagir pelos meios adequados a quaisquer ameaças ou agressões;
- g) assegurar a manutenção ou o estabelecimento da paz em condições que correspondam aos interesses nacionais.

ARTIGO 4.º

Subordinação ao direito internacional

1. O Estado Angolano aplica e respeita os princípios da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana, preconizando a solução pacífica dos conflitos internacionais.

2. As normas de direito internacional pautarão o Estado na defesa permanente dos interesses nacionais dentro ou fora do território Angolano, da zona económica exclusiva ou dos fundos marinhos da zona marítima contígua e ainda o seu espaço aéreo.

3. O Estado Angolano reserva-se o direito ao recurso a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente, exercendo o direito de legítima defesa, garantido pela Organização das Nações Unidas, mormente o referido no artigo 51.º da sua Carta.

4. O Estado Angolano não adere a qualquer organização militar internacional, nem permite a instalação de bases militares estrangeiras em território nacional.

ARTIGO 5.º

Conceito Estratégico de Defesa Nacional

1. O conceito estratégico de Defesa Nacional consiste na definição dos aspectos fundamentais da estratégia global do Estado adoptado para a consecução dos objectivos da Política de Defesa Nacional.

2. O conceito estratégico de defesa nacional é aprovado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional ouvido o Conselho de Chefes do Estado Maior.

ARTIGO 6.º

Da actividade de Defesa Nacional

A actividade de Defesa Nacional deve ser assegurada pelo Estado e constitui responsabilidade especial dos órgãos de soberania e das Forças Armadas.

ARTIGO 7.º

Defesa da Pátria

1. A defesa da Pátria é o direito e o dever mais alto e indeclinável de cada cidadão, contribuindo para a Segurança Nacional sob a forma de serviço militar armado ou Serviço Cívico.

2. O Serviço Militar é obrigatório, no activo ou na reserva nos termos em que a Lei Geral do Serviço Militar, o prescreva.

3. Os objectores de consciência prestarão serviço cívico de acordo ao estipulado na Lei Geral do Serviço Militar.

4. Em virtude do cumprimento do serviço militar os cidadãos não podem ser prejudicados no seu emprego permanente nem nos demais benefícios sociais.

CAPÍTULO II

Estrutura da Defesa Nacional

ARTIGO 8.º

Enunciado

1. A organização do Estado para a Defesa Nacional é estruturada da forma seguinte:

- a) Órgãos de Direcção;
- b) Órgãos de Execução;
- c) Órgãos Consultivos;
- d) Órgãos de Comando.

2. São órgãos de Direcção:

- a) Presidente da República;
- b) Assembleia Nacional;
- c) Governo;
- d) 1.º Ministro;
- e) Ministério da Defesa Nacional;
- f) Ministro da Defesa Nacional.

3. São órgãos executivos:

- a) Forças Armadas;
- b) Órgãos militares e militarizados;
- c) Órgãos e serviços civis dependentes do Governo.

4. São órgãos consultivos:

- a) Conselho de Defesa Nacional;
- b) Conselho Superior Militar;
- c) Conselho dos Ramos.

5. São órgãos de Comando:

- Conselho de Chefes de Estado Maior.

SECÇÃO 1
ÓRGÃOS DE DIRECÇÃO

ARTIGO 9.º

Presidente da República

1. O Presidente da República é o Chefe de Estado, e Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas.

O Presidente da República como Chefe de Estado, simboliza a Unidade Nacional e representa a Nação no plano Nacional e Internacional.

2. No âmbito da Defesa Nacional e das Forças Armadas, o Presidente da República tem as competências fixadas na Lei Constitucional, designadamente:

- a) presidir ao Conselho de Defesa Nacional;
- b) nomear e exonerar o Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas e seus Adjuntos quando existam, bem como os Chefes do Estado Maior dos Ramos.
- c) nomear e exonerar os Oficiais Gerais das Forças Armadas Angolanas, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.
- d) conferir condecorações, nos termos da Lei;
- e) declarar guerra e fazer a Paz, ouvido o Governo e após a autorização da Assembleia Nacional;
- f) declarar o Estado de Sítio ou o Estado de Emergência, nos termos da Lei.

ARTIGO 10.º

Comandante-em-Chefe

1. Nos termos da Lei Constitucional a função de Comandante-em-Chefe das Forças Armadas é exercida pelo Presidente da República.

2. Compete ao Comandante-em-Chefe:

- a) dirigir a Defesa e a Segurança Nacional;
- b) presidir ao Conselho de Chefes de Estado Maior sempre que achar necessário;
- c) aprovar os sistemas de Forças e o dispositivo militar das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;
- d) promover, graduar, desgraduar os Oficiais Gerais, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

ARTIGO 11.º

Assembleia Nacional

1. A Assembleia Nacional é a assembleia representativa de todos angolanos e exprime a vontade soberana do povo angolano, competindo-lhe em matéria de Defesa Nacional e das Forças Armadas o seguinte:

- a) legislar sobre a Defesa Nacional e Forças Armadas, nos termos da alínea g) do artigo 89.º da Lei Constitucional;
- b) definir os princípios gerais de Defesa Nacional sob proposta do Presidente da República ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

- c) aprovar o Orçamento das Forças Armadas no quadro de Orçamento Geral do Estado;
- d) autorizar o Presidente da República a declarar o Estado de Sítio e o Estado de Emergência;
- e) autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e fazer a Paz;
- f) deliberar a mobilização geral em caso de guerra ou agressão iminente;
- g) ratificar, aderir e denunciar tratados internacionais em matéria da Defesa Nacional;
- h) outorgar condecorações ou títulos honoríficos aos militares;
- i) cabe à Assembleia Nacional fixar os efectivos militares em tempo de paz.

ARTIGO 12.º

Governo

1. Compete ao Governo a definição e condução da política geral de Defesa Nacional.

2. No âmbito da presente Lei, compete ainda ao Governo:

- a) promover a Defesa Nacional;
- b) analisar o projecto de orçamento das Forças Armadas;
- c) propor ao Presidente da República a declaração da guerra e a feitura da Paz;
- d) propor a Assembleia Nacional a mobilização geral ou parcial;
- e) elaborar projectos de lei e de decretos-leis sobre a Defesa Nacional e Forças Armadas para deliberação da Assembleia Nacional;
- f) negociar e concluir tratados internacionais e aprovar os tratados que não sejam da competência absoluta da Assembleia Nacional ou que a esta não tenham sido submetidos.

ARTIGO 13.º

Primeiro Ministro

1. O Primeiro Ministro é responsável politicamente perante o Presidente da República, a quem informa directa e regularmente acerca dos assuntos respeitantes à condução da política do país.

2. Compete ao Primeiro Ministro:

- a) coordenar toda a acção do Governo nos assuntos relacionados com a Defesa Nacional;
- b) participar na qualidade de membro nas reuniões do Conselho de Defesa Nacional;
- c) informar regularmente ao Presidente da República sobre a condução da política de Defesa Nacional.

ARTIGO 14.º

Ministério da Defesa

1. O Ministério da Defesa Nacional é o órgão da Administração Central do Estado ao qual incumbe definir e conduzir a política de Defesa Nacional, no âmbito das competências que lhe são conferidas pela pre-

nte Lei, bem como assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas e dos demais órgãos, serviços e organismos nele integrantes.

2. As Forças Armadas como instituição inserem-se no Estado através do Ministério da Defesa Nacional.

3. A lei fixará a estrutura orgânica do Ministério da Defesa Nacional.

4. Estão sujeitos à tutela administrativa ou a fiscalização do Ministério da Defesa Nacional as instituições e empresas do sector que a lei ou os estatutos submetem a respectiva jurisdição.

5. Constituem, designadamente, atribuições do Ministério da Defesa Nacional:

- a) promover e estimular o esforço global da Defesa Nacional garantindo o equilíbrio entre os custos da sua componente militar e o desenvolvimento sócio-económico do País;
- b) promover e estimular o estudo e investigação das questões atinentes à Defesa Nacional;
- c) definir e dirigir a Política Nacional de armamento e infra-estruturas;
- d) fomentar a racionalização dos meios técnicos e processos em ordem a facilitar e incrementar nas Forças Armadas o aproveitamento integral e eficaz dos meios materiais e humanos disponíveis;
- e) coordenar e orientar as acções relativas a satisfação dos compromissos militares decorrentes dos acordos de cooperação internacional sem prejuízo das competências próprias do Ministério das Relações Exteriores.

ARTIGO 15.º

Ministro da Defesa

1. Sem prejuízo das competências do Chefe do Governo, o Ministro da Defesa Nacional assegura no quadro das directrizes traçadas pelo Governo, a coordenação da actividade interministerial em matéria de Defesa Nacional.

2. Compete em especial ao Ministro da Defesa Nacional:

- a) apresentar ao Conselho de Ministros todas as propostas relativas à matéria da competência deste no domínio da componente militar da Política de Defesa Nacional;
- b) coordenar os planos das actividades próprias da Defesa Nacional bem como os respectivos orçamentos;
- c) coordenar a política de armamento e equipamento das Forças Armadas sob proposta do Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas;
- d) orientar e coordenar a investigação e ensino relativos a Defesa;
- e) superintender as missões militares no estrangeiro e nomear os Adidos de Defesa;
- f) coordenar e desenvolver a cooperação militar com outros Países;
- g) propor ao Conselho de Defesa Nacional o conceito estratégico de Defesa Nacional;

h) elaborar a definição do sistema de Forças necessárias para o cumprimento das missões das Forças Armadas ouvido o Conselho de Chefes de Estado Maior;

i) dirigir a actividade dos órgãos e Serviços dele dependentes;

j) participar no Conselho de Defesa Nacional, e presidir ao Conselho Superior Militar;

l) nomear e exonerar os responsáveis pelos cargos e organismos dele directamente dependentes cuja designação não estejam atribuídos a outro órgão;

m) aprovar e fazer publicar os regulamentos e instruções necessárias a boa execução das leis militares que não são da competência de outros organismos;

n) orientar a elaboração do orçamento do Ministério da Defesa Nacional e fiscalizar a sua execução;

o) autorizar a realização de manobras e exercícios militares.

3. Compete ainda ao Ministro da Defesa Nacional controlar, a correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das Forças Armadas, dos órgãos, Serviço e Organismos dele dependentes bem como a correcta execução da legislação aplicável a uma e outras.

ARTIGO 16.º

Dependência Administrativa

1. Dependem administrativamente do Ministro da Defesa Nacional:

- a) O Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas;
- b) Os Vice-Ministros da Defesa;
- c) Os responsáveis dos demais órgãos, Serviços e organismos de carácter militar colocados sob sua dependência.

2. O Ministro da Defesa Nacional, sempre que entender necessário poderá chamar os Chefes dos Estados Maiores dos Ramos para prestarem os esclarecimentos necessários.

ARTIGO 17.º

Outros Ministros e Secretários de Estado

Todos os outros Ministros e Secretários de Estado são responsáveis pela execução da política de Defesa Nacional na parte que deles dependem.

SECÇÃO II

ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

ARTIGO 18.º

Forças Armadas

As Forças Armadas são a componente militar da Defesa Nacional a quem compete a prossecução dos objectivos previstos no artigo 3.º da presente Lei.

ARTIGO 19.º

Constituição e Isenção Política

1. As Forças Armadas Angolanas, como instituição do Estado são permanentes, regulares e apartidárias.

2. Os elementos das Forças Armadas não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer interesse político.

ARTIGO 20.º

Obediência aos Órgãos de Soberania

As Forças Armadas Angolanas, sob autoridade suprema do seu Comandante-em-Chefe, obedecem aos órgãos de soberania nos termos da Lei Constitucional e demais legislação ordinária.

ARTIGO 21.º

Estrutura

1. A Estrutura das Forças Armadas compreende os órgãos militares de Comando e os três Ramos das Forças Armadas.

2. São órgãos Militares de Comando:

- a) Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas;
- b) Chefe de Estado Maior dos Ramos das Forças Armadas;
- c) Conselho de Chefes de Estado Maior;

3. São ramos das Forças Armadas, os seguintes:

- a) Exército;
- b) Força Aérea;
- c) Marinha de Guerra.

4. A lei fixará a organização superior dos Ramos das Forças Armadas.

ARTIGO 22.º

Funcionamento das Forças Armadas

1. O funcionamento das Forças Armadas em tempo de Paz tem em vista a sua permanente preparação para a defesa militar da Pátria.

2. A actuação das Forças Armadas Angolanas desenvolve-se no respeito pela Lei Constitucional e pelas leis em vigor por forma a fazer corresponder a estes diplomas, as normas e orientações estabelecidas aos seguintes níveis:

- a) conceito estratégico militar;
- b) missões das Forças Armadas;
- c) sistemas de Forças;
- d) dispositivo.

ARTIGO 23.º

Conceito Estratégico Militar

1. O conceito estratégico de Defesa Nacional, consiste na definição dos aspectos fundamentais da estratégia militar do País, conducentes a implementação do conceito estratégico de Defesa Nacional.

2. Compete ao Conselho de Chefes de Estado Maior elaborar o conceito estratégico militar e por intermédio do Ministro da Defesa Nacional submetê-lo à aprovação do Conselho de Defesa Nacional.

ARTIGO 24.º

Missões das Forças Armadas

1. As missões genéricas das Forças Armadas consistem em:

- a) Assegurar a Defesa Militar da Nação;
- b) Garantir a Ordem Constitucional.

2. As missões específicas das Forças Armadas serão definidas por Lei ou pelo Conselho de Defesa Nacional mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional ouvido o Conselho de Chefes de Estado Maior.

3. As Forças Armadas poderão desempenhar outras missões de interesse geral nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 39.º da presente Lei.

ARTIGO 25.º

Sistemas de Forças e Dispositiva

1. A definição do sistema de Forças necessárias ao cumprimento das missões das Forças Armadas compete ao Conselho de Defesa Nacional sob proposta do Ministro da Defesa Nacional ouvido o Conselho de Chefes de Estado Maior.

2. O dispositivo do sistema de forças é aprovado pelo Comandante-em-Chefe sob proposta do Ministro da Defesa Nacional ouvido o Conselho de Chefes de Estado Maior.

ARTIGO 26.º

Princípio da Exclusividade

1. A componente militar da Defesa Nacional é assegurada em exclusivo pelas Forças Armadas, salvo o disposto no artigo 57.º

2. As Forças de Segurança, colaboram na execução da política de Defesa Nacional, nos termos da lei.

ARTIGO 27.º

Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas

1. O Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas é o Chefe Militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas, Presidente do Conselho de Chefes de Estado Maior, membro do Conselho de Defesa Nacional e o principal responsável perante o Presidente da República, Ministro da Defesa Nacional pela execução das deliberações tomadas em matéria da componente militar da Defesa Nacional.

2. O Chefe do Estado Maior General é o principal conselheiro militar do Ministro da Defesa Nacional.

3. O Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

4. Em caso de exoneração ou vagatura do cargo, o Conselho de Chefes de Estado Maior, submeterá ao Ministro da Defesa Nacional por intermédio do Chefe do Estado Maior Interino, uma lista de seis nomes que preencham as condições legais para a nomeação e que o Conselho considere mais adequados para o desempenho do cargo a prover.

5. Da lista referida no número anterior, o Ministro da Defesa Nacional apresentará uma proposta de (3) nomes ao Conselho de Defesa Nacional.

6. Por sua vez, o Conselho de Defesa Nacional, da lista apresentada, indica um nome ao Presidente da República.

7. Se o Presidente da República discordar do nome proposto, o Ministro da Defesa Nacional solicita ao Conselho de Chefes de Estado Maior a apresentação de uma nova lista, seguindo-se depois os mesmos trâmites.

8. No exercício das suas competências o Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas é apoiado por um Estado Maior Coordenador, denominado Estado Maior General das Forças Armadas, cuja orgânica é definida pelo Conselho de Defesa Nacional.

ARTIGO 28.º

Competências

1. O Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas é o responsável pela preparação, disciplina e emprego das Forças Armadas, bem como pela coordenação dos respectivos Ramos.

2. Em tempo de Paz o Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, exerce o Comando Operacional das Forças Armadas através dos Chefes do Estado Maior dos respectivos Ramos.

3. Em tempo de guerra o Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas sob autoridade do Presidente da República exerce a condução completa das Forças Armadas e outras Forças colocadas sob sua dependência.

4. Compete ao Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas:

- a) participar no Conselho de Defesa Nacional;
- b) presidir ao Conselho de Chefes de Estado Maior;
- c) apresentar ao Conselho de Defesa Nacional decisões tomadas pelo Conselho de Chefes de Estado Maior que careçam de homologação;
- d) apresentar ao Ministro da Defesa Nacional as propostas sobre matérias relacionadas com as Forças Armadas e da competência deste;
- e) praticar todos os actos respeitantes a nomeação, transferência, promoção, reforma, aposentação, exoneração, demissão ou reintegração de pessoal que lhes sejam directamente subordinados;
- f) dirigir a execução da estratégia da Defesa militar;
- g) planejar e dirigir o emprego operacional conjunto ou combinado do sistema de Forças e exercícios conjuntos;

- h) orientar e coordenar os sistemas de comando, controlo e comunicações;
- i) orientar e coordenar nos aspectos comuns dos Ramos as actividades relativas ao pessoal, instrução, logística e finanças;
- j) planejar e dirigir as actividades dos organismos colocados sob sua dependência directa;
- k) coordenar as actividades de interesse comum as Forças Armadas;
- l) coordenar sob orientação do Ministro da Defesa Nacional a participação dos Ramos na satisfação dos compromissos militares decorrentes de acordos e nas relações com organismos militares de outros Países;
- m) propor ao Ministro da Defesa Nacional o estabelecimento das restrições ao exercício de direito de propriedade, por motivo da Defesa Nacional ou segurança militar;
- n) orientar e coordenar as actividades de colaboração das Forças Armadas em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e melhoria da qualidade de vida das populações;
- o) autorizar despesas orçamentadas dos órgãos dele directamente dependentes;
- p) propor ao Ministro da Defesa Nacional a realização de manobras e exercícios militares;
- q) promover os Oficiais Superiores e os Oficiais Subalternos à Oficiais Superiores;
- r) orientar e coordenar a preparação e execução da mobilização militar;
- s) aprovar os critérios gerais relativos ao pessoal das Forças Armadas bem como a distribuição do contingente destinado ao cumprimento do Serviço Militar Obrigatório;
- t) propor a nomeação e exoneração dos Oficiais Gerais nos cargos.

ARTIGO 29.º

Chefe Adjunto do Estado Maior General das Forças Armadas

1. O Chefe Adjunto do Estado Maior General das Forças Armadas é o colaborador directo do Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, em tudo quanto diga respeito a direcção dos Serviços do Estado Maior General das Forças Armadas.

2. O Chefe Adjunto do Estado Maior General das Forças Armadas, é nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

ARTIGO 30.º

Competências

Compete ao Chefe Adjunto do Estado Maior General:

- a) coadjuvar o Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas no desempenho das suas funções;
- b) exercer os poderes que lhes forem delegados pelo Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 31.º

Chefes do Estado Maior dos Ramos

1. Os Chefes do Estado Maior do Exército, Marinha e Força Aérea, são os Oficiais da mais elevada autoridade na hierarquia dos seus Ramos, membros de pleno direito do Conselho de Chefes do Estado Maior e os principais responsáveis pela execução das decisões e deliberações tomadas em matéria de Defesa Nacional, da incumbência os respectivos Ramos.

2. Os Chefes do Estado Maior dos Ramos respondem perante ao Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, no âmbito das respectivas competências, pela preparação, disciplina e emprego dos meios dos seus Ramos.

3. No exercício das suas competências o Chefe do Estado Maior de cada Ramo é apoiado por um Estado Maior de Ramo.

4. Os Chefes de Estado Maior dos Ramos são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho de Defesa Nacional.

5. Em caso de exoneração ou vagatura do cargo, o Conselho do Ramo submeterá ao Conselho de Chefes de Estado Maior através do Chefe de Estado Maior do Ramo interino, uma lista de três nomes que preencham as condições legais para a nomeação e que o Conselho considere os mais adequados para o desempenho do cargo a prover.

6. O Conselho de Chefes do Estado Maior aprovará a lista apresentada ou solicitará a indicação de novos nomes e submeterá ao Ministro da Defesa Nacional por intermédio do Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, os três nomes que considere mais adequados.

7. O Ministro da Defesa Nacional apresentará dois nomes ao Conselho de Defesa Nacional, que se discordar solicitará a indicação de novos nomes.

8. O nome aprovado pelo Conselho de Defesa Nacional será proposto ao Presidente da República.

9. Se o Presidente da República discordar do nome proposto o Ministro da Defesa Nacional poderá propor um dos outros dois nomes ou solicitar através do Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, a indicação de mais um nome ou a apresentação de nova lista, seguindo-se depois os mesmos trâmites.

ARTIGO 32.º

Competências

1. Compete ao Chefe de Estado Maior de cada Ramo:

- a) dirigir, coordenar e administrar o respectivo Ramo;
- b) apresentar para aprovação do Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, os projectos de proposta de orçamento do respectivo ramo e dirigir a correspondente execução;
- c) definir a doutrina de emprego e a organização, apetrechamento e instrução do seu Ramo;

- d) elaborar os programas gerais de orçamento e equipamento do respectivo ramo e submetê-lo ao Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas;
- e) elaborar as bases gerais de administração do pessoal do Ramo e submetê-lo ao Chefe de Estado Maior;
- f) decidir e assinar as promoções do respectivo Ramo, até a patente de capitão ou equivalente nos termos da lei;
- g) nomear, exonerar, graduar, desgraduar os Oficiais das funções do respectivo Ramo, sem prejuízo da competência conferida a outras entidades militares;
- h) apresentar ao Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, as necessidades dos respectivos Ramos em pessoal;
- i) propor ao Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas os planos e normas das operações de recrutamento, bem como da mobilização militar;
- j) adoptar medidas de carácter social relativas as remunerações dos militares, coordenando-as com as adoptadas pelos outros Ramos através do Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas;
- k) apresentar ao Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas as necessidades do respectivo Ramo, no respeitante ao apoio dos Serviços conjuntos;
- l) administrar a justiça e a disciplina no respectivo Ramo nos termos da lei;
- m) definir as necessidades dos respectivos Ramos em infra-estruturas militares;
- n) autorizar as despesas orçamentadas dos respectivos Ramos;
- o) solicitar a autorização do Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas para realizar manobras e exercícios militares dos respectivos Ramos e dirigi-las.

ARTIGO 33.º

Mandatos

1. O Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas e os Chefes de Estado Maior dos Ramos, são nomeados por um período de quatro anos prorrogáveis pelo mesmo período, sem prejuízo da faculdade de exoneração por limite de idade, incapacidade física permanente ou violação comprovada das leis e regulamentos militares.

2. Após a constituição das Forças Armadas Angolanas quanto ao primeiro mandato vigorará o disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei de Revisão Constitucional.

ARTIGO 34.º

Substituição do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas

Em caso de ausência ou impedimento, o Chefe de Estado Maior General será substituído pelo Chefe

Adjunto do Estado Maior General das Forças Armadas ou, na ausência deste, pelo mais antigo de entre os Chefes de Estado Maior dos Ramos.

ARTIGO 35.º

Forças de Segurança e de Defesa Nacional

1. Para efeitos do n.º 3 do artigo 57.º consideram-se Forças de Segurança todos os elementos militarizados organizados na Polícia Nacional.

2. A Defesa Civil é uma organização de voluntários civis destinada a auxiliar em tempo de guerra o esforço de Defesa Nacional levada à cabo pelas Forças Armadas.

3. Em tempo de guerra, as Forças de Segurança e de Defesa Civil integram a estratégia militar da Defesa Nacional sob dependência directa do Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, nos termos do 37.º desta Lei.

4. As Forças referidas no n.º 1 desenvolverão em tempo de Paz plano de acções relevantes que lhes permitam fazer face a eventualidade da guerra.

ARTIGO 36.º

Órgãos e Serviços Cívicos

1. Cada Ministro e Secretário de Estado atribuirá a um serviço do seu Ministério ou Secretaria as responsabilidades pelo desenvolvimento ou acompanhamento das deliberações políticas ou estratégicas de relevo específico para a Defesa Nacional no âmbito do respectivo sector.

2. O serviço referido no número anterior será responsável pela direcção técnica dos planos de emergência ou de mobilização que digam respeito ao respectivo sector.

3. No Ministério da Defesa Nacional existirão a todo o momento informações sobre os planos existentes de emergência e de mobilização para o Estado de Sítio, de emergência e para a situação de guerra.

SECÇÃO III

ÓRGÃOS CONSULTIVOS

ARTIGO 37.º

Conselho de Defesa Nacional

O Conselho de Defesa Nacional é o Órgão Consultivo para os assuntos relativos a Defesa Nacional e a organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas dispondo da competência administrativa fixada na presente Lei.

ARTIGO 38.º

Composição do Conselho de Defesa Nacional

O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo presidente da República e tem a seguinte composição:

- a) Primeiro Ministro;
- b) Ministro da Defesa Nacional;

- c) Ministro do Interior;
- d) Ministro da Relações Exteriores;
- e) Ministro das Finanças;
- f) Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas.

2. Poderão participar no Conselho de Defesa Nacional outras entidades, sempre que para o efeito sejam convocados pelo Presidente da República.

ARTIGO 39.º

Competência do Conselho de Defesa Nacional

1. Compete ao Conselho de Defesa Nacional pronunciar-se sobre todas as questões relevantes em matéria de Defesa Nacional e Forças Armadas, que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, Ministro da Defesa Nacional e Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas no âmbito das respectivas competências.

2. Compete ainda ao Conselho de Defesa Nacional, emitir pareceres sobre os seguintes assuntos:

- a) estruturação da Defesa Nacional;
- b) princípios Gerais da Defesa Nacional;
- c) plano geral de armamento e equipamento;
- d) legislação relativa a organização, da Defesa Nacional, bases gerais de organização; funcionamento e disciplina das Forças Armadas, condições de emprego destas no Estado de sítio ou no Estado de Emergência;
- e) organização da protecção civil, da assistência as populações, protecção dos bens públicos e particulares em caso de guerra;
- f) aprovação de convenções internacionais de carácter militar;
- g) declaração da guerra e feitura da paz.

3. No âmbito das suas funções administrativas compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- a) aprovar o conceito estratégico militar, definir as missões específicas das Forças Armadas e o sistema de forças necessárias ao seu cumprimento;
- b) definir os termos em que as Forças Armadas podem desempenhar outras missões de interesse geral;
- c) orientar a execução da mobilização geral ou parcial, deliberada pela Assembleia Nacional;
- d) propor ao Presidente da República a nomeação e exoneração, promoção, graduação e desgradação dos Oficiais Gerais das Forças Armadas, sob iniciativa do Conselho de Chefes de Estado Maior.

ARTIGO 40.º

Conselho Superior Militar

1. O Conselho Superior Militar é o principal órgão Consultivo Militar do Ministro da Defesa Nacional.

2. O Conselho Superior Militar é presidido pelo Ministro da Defesa Nacional e tem a seguinte composição:

- a) Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas;
- b) Vice-Ministros da Defesa;
- c) Chefes do Estado Maior dos Ramos.

3. O Ministro da Defesa Nacional pode, por iniciativa própria, ou a pedido de qualquer um dos membros do Conselho, convidar quaisquer entidades a participar nas reuniões do Conselho em que sejam tratados assuntos da sua especialidade.

4. O Conselho Superior Militar reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Ministro da Defesa Nacional.

ARTIGO 41.º

Competências do Conselho Superior Militar

Compete ao Conselho Superior Militar, dar parecer sobre os assuntos seguintes:

- a) matérias da competência do Conselho de Ministros, relacionadas com a Defesa Nacional ou com as Forças Armadas;
- b) matérias da competência do Conselho de Defesa Nacional;
- c) matérias da competência do Ministro da Defesa Nacional;
- d) outras matérias que lhe forem superiormente submetidas.

ARTIGO 42.º

Conselho dos Ramos

1. Em cada um dos Ramos das Forças Armadas, existe um Conselho do Ramo, presidido pelo respectivo Chefe do Estado Maior.

2. Poderá haver ainda Conselho de Armas e de especialidades dos Ramos.

3. A composição, competência e modo de funcionamento dos Conselhos serão fixados na lei orgânica de cada Ramo.

SECÇÃO IV

ÓRGÃOS DE COMANDO

ARTIGO 43.º

Conselho de Chefes de Estado Maior

O Conselho de Chefes de Estado Maior, é o órgão de comando a quem compete a análise das grandes questões das Forças Armadas, no âmbito da componente militar da Defesa Nacional e da sua ligação as componentes dependentes do Governo.

ARTIGO 44.º

Composição

1. O Conselho de Chefes de Estado Maior é presidido pelo Chefe de Estado Maior General e é composto pelos Chefes Adjunto de Estado Maior General e Chefes de Estado Maior dos Ramos das Forças Armadas.

2. O Presidente da República na qualidade de Comandante-Em-Chefe pode quando entender necessário presidir o Conselho de Chefes de Estado Maior.

3. Quando o Presidente da República presidir a reunião do Conselho de Chefes de Estado Maior, o Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa Nacional poderão ser convidados a participar.

4. Em matéria da sua competência o Ministro da Defesa Nacional pode ouvir o Conselho de Chefes de Estado Maior quando considere conveniente.

5. O Presidente do Conselho de Chefes de Estado Maior pode convidar outras entidades militares ou civis a participar nas reuniões.

ARTIGO 45.º

Atribuições

1. O Conselho de Chefes de Estado Maior pronuncia-se sobre todas as questões que lhe forem submetidas pelo Presidente da República, Ministro da Defesa Nacional, Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas e Chefe do Estado-Maior dos Ramos, no âmbito das suas respectivas competências.

2. Compete ao Conselho de Chefes de Estado Maior:

- a) propor ao Conselho de Defesa Nacional por intermédio do Ministro da Defesa Nacional o conceito estratégico da Defesa Nacional;
- b) elaborar o conceito estratégico militar por intermédio do Ministro da Defesa Nacional submetê-lo a aprovação do Conselho de Defesa Nacional;
- c) propor ao Conselho de Defesa Nacional por intermédio do Ministro da Defesa Nacional a definição do sistema de Forças;
- d) propor ao Comandante-Em-Chefe por intermédio do Ministro da Defesa Nacional os planos estratégicos militares;
- e) propor ao Comandante-Em-Chefe por intermédio do Ministro da Defesa Nacional o dispositivo das Forças Armadas;
- f) propor ao Ministro da Defesa Nacional os Planos orçamentais das Forças Armadas;
- g) apreciar o estado de preparação combativa e moral das Forças Armadas;
- h) definir as necessidades de recrutamento;
- i) dirigir as operações de recrutamento;
- j) definir a política de uniformização do material e equipamento das Forças Armadas;
- k) propor ao Conselho de Defesa Nacional por intermédio do Ministro da Defesa Nacional a promoção, graduação, desgraduação a nomeação e exoneração de Oficiais Generais;

- f) pronunciar-se sobre a nomeação dos Oficiais para os altos cargos das Forças Armadas sob proposta dos respectivos Ramos.

CAPÍTULO III

Participação na Defesa Nacional

ARTIGO 46.º

Da convocação

Os Cidadãos nacionais estão sujeitos a obrigações militares e serão convocados para as Forças Armadas a medida em que as necessidades o exijam, nos termos da Lei Geral do Serviço Militar.

ARTIGO 47.º

Regime geral de mobilização e requisição

1. Em caso de guerra ou de agressão iminente, a Assembleia Nacional delibera a mobilização mediante proposta do Conselho de Defesa Nacional.

2. Da mobilização resulta:

- a) a requisição de todos os recursos humanos e materiais indispensáveis a defesa;
- b) a convocação de pessoas com obrigações militares na medida em que as circunstâncias exijam;
- c) o desencadeamento de medidas de defesa militar e de âmbito não militar;
- d) a sujeição das pessoas mobilizadas ao Regulamento de Disciplina Militar nos termos fixados.

3. A mobilização pode ser geral ou parcial, podendo esta ser temporária, regional ou sectorial, conforme seja escalonada no tempo, por zonas do território nacional ou por sectores de actividade.

4. Lei especial fixará os cargos públicos cujos titulares são dispensados das obrigações da mobilização enquanto o exercício das suas funções.

ARTIGO 48.º

Natureza da mobilização

Consoante os recursos fiquem na dependência das Forças Armadas ou das autoridades civis, a mobilização será militar ou civil.

ARTIGO 49.º

Actualização de cadastros

1. As estruturas Governamentais, Serviços e Organismos dele dependentes, os órgãos locais do Estado, as Empresas Públicas e Privadas, instituições consideradas de interesse colectivo deverão actualizar os cadastros do seu pessoal, material e infra-estruturas para efeitos de eventual mobilização de acordo com a Lei.

2. Compete ao Ministro da Defesa Nacional coordenar os planos de mobilização de acordo com as prioridades que forem definidas.

3. Todos os bens móveis e imóveis, podem ser requisitados mediante justa indemnização.

CAPÍTULO IV

Situação de guerra

ARTIGO 50.º

Definição

A situação de guerra decorre desde a declaração de guerra pelo Presidente da República, mediante a autorização da Assembleia Nacional até a feitura da Paz.

ARTIGO 51.º

Dever de resistência activa e passiva

1. É dever geral dos cidadãos e das Forças Armadas a passagem a resistência por todos os meios possíveis nas áreas do Território Nacional ocupadas pelo inimigo.

2. É dever de todos titulares dos órgãos de soberania impedidos de funcionar livremente, agir no sentido de os reconstituir e criar condições que permitam orientar a resistência visando restabelecer a Independência e a soberania.

ARTIGO 52.º

Organização em tempo de guerra

1. A organização do País para a situação de guerra, deve assentar nos seguintes princípios:

- a) empenho total na prossecução das finalidades da guerra e ajustamento da economia nacional ao esforço da guerra;
- b) mobilização e requisição dos recursos necessários a Defesa Nacional;
- c) prioridade na satisfação das necessidades decorrentes de predomínio da componente militar.

ARTIGO 53.º

Competência para a direcção e condução da guerra

1. A Direcção Superior da guerra compete ao Presidente da República.

2. A condução militar de guerra compete ao Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas coadjuvado pelos Chefes do Estado Maior dos Ramos.

3. Em situação de guerra o Conselho de Defesa Nacional passa a funcionar em sessão permanente assistindo o Presidente da República em tudo o que diz respeito a condução superior da guerra.

ARTIGO 54.º

Competência do Conselho de Defesa Nacional em situação de guerra

1. Compete em especial ao Conselho de Defesa Nacional:

- a) aprovar os planos de guerra;
- b) definir e aprovar os teatros e zonas de operações;
- c) propor ao Presidente da República a nomeação e exoneração dos Comandantes por iniciativa do Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas;
- d) aprovar os planos das orientações gerais das operações militares;
- e) aprovar as cartas de comando, destinadas aos Comandantes;

f) estudar e propor medidas adequadas a satisfação das necessidades das Forças Armadas e da vida colectiva.

2. As cartas de comando serão aprovadas pelo Presidente da República e assinadas pelo Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas.

ARTIGO 55.º

Participação no Conselho de Defesa Nacional em situação de guerra

Em situação de guerra, a participação no Conselho de Defesa Nacional poderá ser alargada a outras entidades a indicar pelo Presidente da República.

ARTIGO 56.º

O Governo

O Governo através do Primeiro-Ministro manterá o Conselho de Defesa Nacional permanentemente informado sobre todos os seus aspectos a Defesa Nacional.

ARTIGO 57.º

As Forças Armadas

1. Em situação de guerra as Forças Armadas adquirem o papel predominante na Defesa Nacional e o País empenha todos os recursos necessários no apoio às acções militares.

2. Declarada a guerra o Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas assume a condução integral das Forças Armadas, das Forças de Segurança e da Defesa Civil tendo como adjuntos os Chefes do Estado Maior dos Ramos, o Comandante Geral da Polícia Nacional e o Comandante Geral da Organização da Defesa Civil.

3. Durante a guerra, as Forças do Ministério do Interior e as da organização nacional da Defesa Civil ficarão colocadas, para efeitos operacionais, sob o Comando do Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, por intermédio dos respectivos Comandantes Gerais.

4. Os Adjuntos referidos no n.º 2 respondem perante o Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas pela execução das directivas superiores e garantem a actuação das respectivas Forças.

5. O Conselho de Chefes de Estado Maior assiste em permanência o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas na condução das operações militares e pronuncia-se sobre as propostas de nomeação dos Comandantes dos Teatros de Operações militares.

6. Compete ao Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, apresentar ao Conselho de Defesa Nacional a definição dos teatros e zonas de operações militares, bem como as propostas das suas cartas de Comando.

ARTIGO 58.º

Prejuízos e indemnizações

1. O Estado não se obriga a indemnizar os prejuízos resultantes directa ou indirectamente das acções de guerra.

2. Os prejuízos resultantes da guerra são da responsabilidade do agressor e em consequência será reivindicada a respectiva indemnização nos acordos de paz.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 59.º

Serviço de informações militares

1. Os Serviços de Informações Militares das Forças Armadas, ocupar-se-ão exclusivamente de informações militares no âmbito das missões que lhes são atribuídas por Lei.

2. A coordenação dos serviços de informações militares existentes no âmbito das Forças Armadas, compete ao Conselho de Chefes do Estado Maior.

3. A fiscalização dos serviços de informação militar compete ao Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas e Chefes do Estado Maior dos Ramos.

ARTIGO 60.º

Emprego das Forças Armadas em Estado de Sítio e Estado de Emergência

Lei própria regula o emprego das Forças Armadas no Estado de Sítio e Estado de Emergência.

ARTIGO 61.º

Organização Nacional de Defesa Civil

1. A Organização Nacional de Defesa Civil é estruturada com o fim de garantir a protecção e defesa de objectivos de grande interesse Nacional, tais como empresas, fábricas, edifícios públicos, monumentos, barragens hidro-eléctricas, pontes, estradas, transportes e outros meios de comunicação e populações, contra possíveis investidas dos inimigos bem como para apoiar localmente os regimes decretados de Estado de Sítio ou de Emergência.

2. A Organização Nacional de Defesa Civil, que se rege por lei própria, integra a estrutura orgânica do Ministério da Defesa Nacional.

ARTIGO 62.º

Armamento do Ministério do Interior

O tipo e características do armamento para o Ministério do Interior serão definidos pelos Ministros da Defesa e do Interior.

ARTIGO 63.º

Nomeações e promoções

1. As nomeações e promoções até ao posto de capitão ou equivalente são da competência do Chefe do Estado Maior do Ramo respectivo.

2. As nomeações e promoções a Oficial Superior e de Oficial Superior são da competência do Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, sob proposta do Chefe do Estado Maior do Ramo respectivo.

3. As nomeações e promoções a Oficial General e de Oficiais Generais ou equivalente são da competência do Presidente da República, sob proposta do Conselho de Defesa Nacional por iniciativa do Conselho de Chefes de Estado Maior.

4. Dos actos definitivos executórios que decidam da não promoção de um militar a qualquer posto cabe sempre recurso para o Tribunal competente, tendo o recorrente direito a consulta do processo individual e a requisição de certidões.

ARTIGO 64.º

Condição Militar

1. Compete a Assembleia Nacional definir as bases gerais do Estatuto geral dos Militares e dos princípios das respectivas carreiras.

2. Compete ao Conselho de Defesa Nacional promover legislação referente aos Oficiais, Sargentos e Praças do quadro permanente, dentro do quadro definido pelo Estatuto Geral dos Militares.

ARTIGO 65.º

Exercício de Direito Cívico e Político

1. Os militares gozam de todos direitos, liberdade e garantias dos restantes cidadãos, salvo o disposto nos números abaixo referidos.

2. O exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e capacidade eleitoral passiva dos militares no quadro permanente e agentes militarizados, será objecto das restrições seguintes:

- a) fazer declarações públicas de carácter político ou quaisquer outras, que ponham em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas ou desrespeitam o dever de isenção política o apartidarismo dos seus elementos;
- b) fazer declarações públicas, sem autorização superior, que abordem assuntos respeitantes as Forças Armadas, excepto se tratar de artigos de natureza exclusivamente técnica, inserida em publicações das Forças Armadas;
- c) convocar ou participar em qualquer reunião de carácter político ou sindical, excepto quando trajarem a civil e sem usar da palavra nem fazer parte da mesa ou exercer qualquer outra função;
- d) convocar ou participar em qualquer manifestação de carácter político partidário ou sindical;
- e) ser filiado em associações de natureza política partidária ou sindical, nem participar em quaisquer actividades profissionais, com competência deontológica e no âmbito exclusivo destas competências;
- f) promover ou apresentar petições colectivas dirigidas aos órgãos de soberania ou aos

respectivos superiores hierárquicos sobre assuntos de carácter político ou respeitante as Forças Armadas;

- g) ser eleito para Presidente da República, Assembleia Nacional e outros órgãos do poder local.

3. O disposto nas alíneas c), d) e e) deste artigo não é aplicável a participação em cerimónias oficiais nem em conferências ou debates promovidos por Institutos ou Associações sem natureza de Partido Político.

4. Não pode ser recusado em tempo de Paz, o pedido de reserva irreversível, apresentado com o fim de possibilitar a candidatura a eleições para qualquer dos casos referidos na alínea g).

5. Não são aplicáveis aos militares e aos agentes militarizados as normas constitucionais referentes aos direitos dos trabalhadores.

6. Os cidadãos que se encontram a prestar serviço militar obrigatório, ficam sujeitos ao dever de isenção política, partidária e sindical.

ARTIGO 66.º

Justiça e disciplina

As exigências específicas da legislação aplicável as Forças Armadas em matéria de justiça e de disciplina, serão regulados respectivamente pelo Código de Justiça Militar e pelo regulamento de disciplina militar.

ARTIGO 67.º

Regulamentação

A presente Lei será regulamentada por decreto no prazo de 90 dias contados a partir da data da sua publicação.

ARTIGO 68.º

Dúvidas

As dúvidas suscitadas na aplicação da presente Lei, serão esclarecidas por decreto do Presidente da República.

ARTIGO 69.º

Revogação

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Março de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dünen*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS